



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000302237

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 3001617-70.2025.8.26.0000, da Comarca de Campinas, em que é agravante ESTADO DE SÃO PAULO, é agravado SAPORE S/A.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 7ª Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: Negaram provimento ao recurso. V. U., de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores FRANCISCO SHINTATE (Presidente) E LUIZ SERGIO FERNANDES DE SOUZA.

São Paulo, 28 de março de 2025.

COIMBRA SCHMIDT

Relator

Assinatura Eletrônica

Voto nº 49.643

Agravo de Instrumento nº 3001617-70.2025.8.26.0000 – CAMPINAS

Agravante: FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Agravada: SAPORE S/A

Processo nº: 1024793-13.2015.8.26.0114

MM. Juiz de Direito: Dr. Mauro Iuji Fukumoto

TRIBUTÁRIO. Recálculo do débito tributário assumido em Programa Especial de Parcelamento (PEP). Pretensão à reforma de decisão que homologou cálculos do perito, colimando refazimento segundo a metodologia adotada pela Fazenda Estadual. Impossibilidade, em respeito aos termos do julgado. Recurso não provido.

Agravo de instrumento tirado em busca de reforma da decisão proferida a f. 1575/6, do processo nº 1024793-13.2015.8.26.0114, a qual determinou que a Fazenda Pública efetue a implementação do saldo apurado pelo perito judicial, já homologado, em trinta dias, sob pena de *facultar à requerente efetuar o depósito dos valores restantes, com as devidas atualizações pela SELIC*.

Sustenta descumprimento da coisa julgada concernente a alteração da metodologia de cálculo do parcelamento – o que não constou no título executivo, consistente: a) no equívoco do laudo pericial ao fracionar o débito do imposto para fins de recálculo e b) a desconsideração da diferença entre o depósito ofertado quando da adesão ao parcelamento e os demais

depósitos efetuados para o adimplemento das parcelas. Alega não incidência da preclusão na discussão da metodologia do recálculo do parcelamento. Nesse sentido, aduz ter o perito fracionado o valor do imposto, considerando o abatimento do depósito judicial e aplicado a taxa Selic mês a mês, além de ter invertido as etapas de cálculo do parcelamento, vindo a abater os valores depositado em juízo antes da consolidação da dívida.

Contrarrazões a f. 28/35.

É o relatório.

O cerne da controvérsia reside na possibilidade ou não de discussão da metodologia de cálculo utilizada pelo perito judicial, após a homologação dos cálculos pelo Juízo.

Pois bem.

Iniciado o cumprimento de sentença da decisão que reconheceu a abusividade dos juros incidentes sobre os parcelamentos nº 200160073-7, nº 20016095-8, nº 20016130-0, nº 20016109-1, nº 20016119-9 e nº 20003440-5, houve discordância sobre os valores efetivamente devidos na órbita do Programa Especial de Parcelamento (PEP), de modo que foi nomeado perito judicial (f. 718 – processo nº 1024793-13.2015.8.26.0114).

Apresentado o laudo pericial a f. 902/78, restou consignada a diferença de R\$ 829.138,51 a pagar. Após parcial concordância da autora (f. 988/93) e discordância, com apresentação de quesitos complementares, pela Fazenda Pública, inclusive questionando confirmar se essa foi a metodologia realizada, considerando que foi aplicada a selic a cada uma das parcelas conforme tabela acostada pela perícia judicial (f. 994/6 e 1000/8), o laudo foi complementado a f. 1037/137.

Na oportunidade, o *expert* esclareceu que *Como se pode observar em cada anexo do laudo pericial, com exceção dos resumos, a perícia elaborou, em detalhes, seus cálculos para apuração dos valores com a incidência da taxa Selic, para em seguida elaborar o cálculo dos acréscimos* (f. 1043) e retificou o valor devido pela requerente para R\$ 786.781,46 (f. 1045).

A Fazenda Estadual apresentou nova manifestação pela não concordância das conclusões firmadas no laudo pericial, repetindo a manifestação anterior (f. 1145/52), ao passo que o perito judicial respondeu: *Com relação a menção de taxa de juros, contida na manifestação da Procuradora do Estado de São Paulo, para melhor entendimento, solicitamos se reportar a Sentença de fls. 426/428, que a seguir transcrevemos em parte: (...). Quanto aos depósitos acima mencionados, esclarecemos à Procuradora do Estado de São Paulo que as fls. 413, o Procurador*

do Estado de São Paulo já informava que a Fazenda do Estado estava ciente dos depósitos: “... A FESP está ciente dos depósitos. ...” (f. 1160/4).

Irresignada, a requerida apresentou a quarta manifestação, sem mais questionar a metodologia adotada (f. 1169/71), porém, após concordância da requerente (f. 1172/3), o Juízo homologou os cálculos apresentados pelo perito judicial no valor de R\$ 786.781,46 (f. 1174).

Desse modo, inconformada com a aludida homologação, a Fazenda Pública interpôs agravo de instrumento (f. 1181/95), o qual foi julgado improcedente por esta Colenda Câmara, na parte em que conhecido (f. 1211/20), mantido em sede de embargos de declaração (f. 1230/8), com trânsito em julgado em 2 de fevereiro de 2024 (f. 204 – processo nº 3001256-58.2022.8.26.0000).

Contudo, apesar de consolidado o valor remanescente, por decisão transitada em julgado, a Fazenda Estadual se nega cumprir a ordem judicial, vez que busca revolver matéria já decidida.

Com efeito, a pretensão da agravante foi fulminada pela preclusão e viola o art. 507 do CPC:

Art. 507. É vedado à parte discutir no curso do processo as questões já decididas a cujo respeito se operou a preclusão.

A preclusão, como se sabe, presta-se a evitar rediscussão de questões superadas, de modo a ensejar adequado desenvolvimento do processo até seu término. Como explica Eliezer Rosa, *o legislador empregou as preclusões como expediente para imprimir ordem, precisão e rapidez ao processo. A preclusão torna definitivo, imutável o efeito produzido pelas decisões interlocutórias, e visa afastar a possibilidade de serem suscitadas novamente as mesmas questões, no discurso do mesmo processo. Essa fase final “mesmo processo” tem grande importância, porque dá a nota característica, diferencial entre preclusão e coisa julgada*¹.

Aliás, o único precedente do Superior Tribunal de Justiça apresentado pela Fazenda Estadual diz respeito à erro no cálculo apresentado pelo perito judicial, posteriormente homologado, isto é, mero erro aritmético ou inexatidão material, que poderia ensejar enriquecimento ilícito da parte a quem beneficiaria, não estando, portanto, sujeito à preclusão (AgInt nos EDcl no REsp n. 1.930.477/PR, relator Ministro Luis Felipe Salomão, relator para acórdão Ministro Raul Araújo, Quarta Turma, julgado em 23/8/2022, DJe de 20/10/2022).

Ainda, constou naquela decisão que *de fato, conforme já fundamentado em sede de decisão singular de minha Relatoria, percebe-se que, ao contrário do alegado pela parte agravante, a sua pretensão não implica discussão do critério de cálculo, este sim estabelecido no título executivo judicial, cuja*

¹ Dicionário de Processo Civil, 2ª Ed., Josã Bushatsky, 1973, pg. 324 (g.m.).

modificação implicaria flagrante ofensa à coisa julgada (AgInt nos EDcl no AREsp n. 2.373.698/SP, relatora Ministra Maria Isabel Gallotti, Quarta Turma, julgado em 13/5/2024, DJe de 16/5/2024, grifei).

Nesse sentido é o entendimento deste
Tribunal de Justiça:

DIREITO PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. PRECLUSÃO. I. Caso em Exame Agravo de instrumento interposto pelo INSS contra decisão que homologou cálculos de revisão de benefício de auxílio-acidente, utilizando salários reconhecidos em ação trabalhista. O INSS alega que os salários utilizados são superiores aos reconhecidos na ação trabalhista e pede a revisão dos cálculos. II. Questão em Discussão 2. A questão em discussão consiste em determinar se os cálculos de revisão do benefício de auxílio-acidente devem ser refeitos utilizando os salários reconhecidos na ação trabalhista, considerando a preclusão da discussão sobre o valor da renda mensal inicial (RMI). III. Razões de Decidir 3. O valor da RMI foi apurado pelo contador judicial e homologado judicialmente, com concordância tácita do INSS, estando preclusa qualquer discussão sobre os cálculos. 4. A pretensão do INSS de rediscutir o critério de cálculo está acobertada pela imutabilidade, conforme artigo 507 do CPC e jurisprudência do STJ. IV. Dispositivo e Tese 5. Recurso desprovido. Revogação do efeito suspensivo anteriormente concedido. Tese de julgamento: **1. A preclusão impede a rediscussão de critérios de cálculo já homologados. 2. A pretensão recursal não comporta acolhimento devido à preclusão temporal e consumativa.** Legislação Citada: CPC, art. 507. Jurisprudência Citada: STJ, AgInt nos EDcl no REsp 1518739/RS, Rel. Min. Gurgel de Faria, Primeira Turma, j. 16.12.2019 (Agravo de Instrumento 2312390-55.2024.8.26.0000; Relator (a): Carlos Monnerat; Órgão Julgador: 17ª Câmara de Direito Público; Foro de Jacareí - 1ª. Vara Cível; Data do Julgamento: 17/02/2025; Data de Registro: 17/02/2025) (g.m.)

AGRAVO DE INSTRUMENTO – IMPUGNAÇÃO AO CUMPRIMENTO DE SENTENÇA – Pretensão de reabertura da fase de liquidação de sentença para inclusão do período suprimido dos cálculos elaborados pelo perito judicial – Inadmissibilidade – Preclusão lógica e consumativa – Precedentes do C. Superior Tribunal de Justiça - Decisão mantida – Recurso



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

desprovido. (Agravado de Instrumento 2236796-35.2024.8.26.0000;
Relator (a): Maria Laura Tavares; Órgão Julgador: 5ª Câmara de
Direito Público; Foro de Ribeirão Preto - 2ª Vara da Fazenda
Pública; Data do Julgamento: 04/11/2024; Data de Registro:
06/11/2024)

Em suma, as razões colocadas pela
agravante não são suficientes para infirmar a decisão agravada que,
por isso, merece ser mantida pelos seus próprios termos.

Nesses termos, nego-lhe provimento.

COIMBRA SCHMIDT
Relator